

# RACIOCÍNIO DEDUTIVO E INDUTIVO NAS DECLARAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

CARLOS ROBERTO MACHADO JUNIOR\*

**Resumo:** Este trabalho visa trazer aspectos concernentes ao raciocínio jurídico nas suas formas de indução e dedução. Passando-se de forma sucinta pelo estudo da lógica jurídica, busca-se fazer um paralelismo com as fundamentações do Supremo Tribunal Federal em suas declarações de inconstitucionalidade. Demonstra-se assim a importância de se apreciar tal estudo dos raciocínios, devendo mantê-lo de forma clara nas exposições de motivos das decisões, como forma de se garantir a busca da verdade e, por consequência, a verificação da justiça. Quanto ao uso do raciocínio jurídico para se verificar uma inconstitucionalidade, importante também se faz quando colocado em conformidade com a interdisciplinariedade e métodos de interpretação constitucional, a fim de que uma valoração da Constituição seja garantida nos seus múltiplos aspectos.

**Palavras-chave:** Raciocínio, dedução, indução, lógica, motivação, inconstitucionalidade.

## Introdução

Este artigo foi idealizado a partir de uma percepção acerca da importância que o raciocínio jurídico, nas formas de dedução e indução, tem para a verificação de uma evolução do Direito e, principalmente, da utilização como base garantidora dos direitos dos cidadãos, no tocante ao alcance do pensamento do judiciário, da verificação de pensamento realizado em seus objetivos através das jurisprudências e principalmente como garantidor de princípios consagrados, como o da fundamentação dos atos decisórios, acesso à justiça, ampla defesa, dentre outros. Além disso, iremos também tentar, de forma satisfatória, identificar esses raciocínios nas decisões do STF e criticar quando da falta deles.

Ademais, nos parece indiscutível que o raciocínio jurídico traz em seu teor uma moralização de todo um sistema que por si só deve ser justo por definição. Por isso passaremos por conceitos e delineamentos de estudos que se aproximam do uso racional do judiciário, para melhor entendermos a sua utilização como meio fundamental de se garantir a justiça.

Primeiramente, iremos verificar aspectos mais do que consagrados acerca do dever de fundamentação dos atos decisórios do Poder Judiciário traçando a sua relevância, que se tornou, ao longo dos anos, princípio informador de um Direito tendente a publicar aspectos à população, na tentativa de minimizar os atos abusivos.

---

\* Pós-graduando em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional - ESDC e Sócio-membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - IBDC.

Após essa iniciação, daremos o passo seguinte já entrando num estudo mais abrangente, para depois delimitarmos o assunto real e idealizado, ou seja, trataremos do uso da lógica, mais precisamente da lógica jurídica, para podermos seguir com precisão ou maior especificidade o imprescindível uso do *raciocínio dedutivo* e do *raciocínio indutivo*.

Já para fecharmos o presente artigo, trataremos todas essas noções para demonstrar uma responsabilidade *extra* por parte dos ministros do Supremo como membros do órgão máximo do judiciário pátrio, para enfim analisarmos os raciocínios na prática, ou seja, o raciocínio empregado através das decisões de inconstitucionalidade ou constitucionalidade em diversas ações realizadas por esta Corte.

Tem-se como intuito maior salientar e conscientizar o mundo jurídico de que decisões tão fortes, capazes de modificar o meio de convívio, direitos adquiridos, coisa julgada, e por que não, em alguns casos, os costumes, devem estar fixadas em direitos e métodos consagrados.

Deve-se tentar fiscalizar e cobrar, quando necessário, uma justificativa aos cidadãos através de um raciocínio digno, consciente e apto a formar convicção adequada à modificação feita por suas fundamentações.

### **1. Fundamentação da decisões judiciais**

O Direito, de forma geral, caracteriza-se como ordenamento jurídico propenso e estabelecido para que o judiciário e a administração possam dirimir situações de conflitos e também evitá-las, além de regular a vida em sociedade de forma satisfatória e pacífica. Com base nisso, para se manter essa pacificação e satisfação é necessário usar-se desse ordenamento jurídico, mas não só usá-lo, e sim deixar claro que métodos usou, como se convenceu de tal decisão e o porquê dessa decisão, a forma encontrada para se levar ao conhecimento da sociedade e quais os meios legais empregados em decisão. Esses requisitos caracterizam o objeto da fundamentação dos atos públicos, sendo esta escrita, pública e clara, com raras exceções.

No sistema judiciário se verifica essa fundamentação mais claramente e de forma obrigatória. Sempre que tomada uma decisão judicial haverá uma motivação para se justificar tal medida que deverá se cumprir não apenas para verificar a atuação do judiciário enquanto

agente da lei, mas também como meio garantidor de possibilidades de um justo processo e de elementos para uma defesa ou busca de interesses provenientes ou não da referida decisão.

Ante mesmo de se corroborar a delimitação do tema, por certo devemos verificar a obrigatoriedade de fundamentação das decisões como sendo um grande avanço para a correta aplicação do Direito e também para se consagrar ainda mais o princípio *due process of law*, onde os interessados poderão saber a que e por que estão obrigados a algo e quais diretrizes deverão tomar para concordar ou não com tal decisão. A obrigatoriedade de motivação traz à tona o grau de racionalidade empregada na decisão e quais os meios e artifícios usados e delineados para o convencimento.

A motivação judicial obedece a critérios estabelecidos pelo estudo da lógica, do raciocínio e principalmente sobre o contexto da teoria geral do Direito. No presente trabalho vai se verificar mais especificamente essas atribuições inferidas no órgão máximo do sistema judiciário brasileiro (STF), no tocante às suas racionalizações, que o levam a fundamentar e declarar a inconstitucionalidade de algumas normas, valorando de forma ética o papel do qual está incumbido.

Nos parece certo afirmar que a motivação para adquirir uma paz judicial e social deverá, necessariamente, tentar ser suficientemente aceitável, e quando o oposto ocorre e nos deparamos com fundamentações pré-estabelecidas, impressas em larga escala, como cópias nas decisões, adequadas somente ao nome das partes e suas especificidades individuais, faz com que tanto a falta de raciocínio jurídico como a falta de uma precisa argumentação nos desprenda de uma lógica jurídica, ou mesmo de uma razoável preocupação em se chegar a um veredicto variavelmente satisfatório. Podemos, no máximo, aceitar tal assertiva de se valer sempre dos mesmos argumentos para casos involuntariamente parecidos, desde que embasados em jurisprudências e doutrinas demasiadamente consagradas, mas, ainda assim, verificadas com bom senso e responsabilidade, além da voluptuosa vontade de um raciocínio jurídico.

No caso do STF, nos parece que essa prática de utilizar embasamentos passados para se justificar presentes decisões é de monta considerável, no entanto, conseguimos constatar uma preocupação em discuti-las e justificá-las por meio das ementas que garantem tal medida tomada, ou seja, mesmo havendo o uso de decisões pretéritas ou súmulas, ainda assim há

uma preocupação em se discutir o reuso dessas como forma de garantir uma fundamentação por ora já utilizada.

A motivação aqui estabelecida é aquela em que o juiz deve se utilizar após o uso dos raciocínios para que se possa, dialeticamente ou analiticamente, estabelecer uma coerência entre o que deve fazer e o que realmente fez. No entanto, outra forma de convencimento de seus raciocínio é a argumentação estabelecida pela parte interessada em uma decisão favorável a si e desfavorável à parte contrária. Isto pode levar a um entendimento nem sempre satisfatório na visão global do justo, no caso de se utilizar a retórica de forma influenciadora da decisão, sendo essa retórica bem feita por uma parte e nem tão bem feita pela outra, fazendo valer proposições sempre tendentes a uma motivação influenciada. Não que o judiciário não tenha experiência suficiente ou discernimento para se retirar toda a pomposidade de uma certa argumentação, mas que todos nós estamos, nos mais diversos meios e áreas de conhecimento, sujeitos a erros e influências, isso é inegável. Porém, essa é uma arte de que não trata este trabalho, mas que não poderia deixar de ser citada.

Fundamentação é o ato que leva ao conhecimento, de quem interessar, sobre quais proposições levaram o magistrado a tomar tal convencimento, quais os graus de cientificidade, quais métodos foram utilizados para se chegar à verossimilhança desejada dessas proposições, qual racionalização foi empregada, qual a distinção que se fez das argumentações apresentadas, quais os motivos que justificam os direitos e obrigações impostas, tudo isso servindo para as mais diversas realizações do senso de justiça tão buscado e querido.

A fundamentação dos atos decisórios entrou em nosso meio jurídico como necessidade e encontrou seu espaço reconhecido e consagrado como primordial à feitura de um bom Direito. Despende-se à persuasão da boa moral de um sistema, além de equilíbrio e, acima de tudo, racionalismo jurídico, que é o que buscam aqueles que acreditam que a evolução inerente ao Direito não pode afastar conquistas que elevam a justiça e tão pouco pode-se ignorá-las de forma escusa e deterioradora.

## **2. Lógica jurídica**

A lógica desde muito vem sendo estudada nos mais diversos ramos científicos, onde se busca, mediante métodos e hipóteses, uma coerência de idéias e raciocínios, almejando a realização de uma percepção da realidade.

A lógica se vale de diversos meios para chegar aos seus objetivos. Usa-se os elementos colocados sob a ótica da simples observância, tirando-se um conclusão, ou uma complexa e discutida verificação de proposições para que se possa chegar a outras proposições e, se possível, obter a realidade, o mais próximo dela ou o razoavelmente necessário.

No ramo do Direito não é diferente. Podemos dizer que é até respeitável que haja essa busca da verdade, com base nos elementos observados de uma imposição ou realização de idéias e artifícios. Com base em regras e princípios deve-se, no Direito, sempre fomentar a lógica para orientação de um desenvolvimento digno de se ter uma motivação sustentável e passiva de solucionar conflitos, além de manter a sociedade num todo, e o próprio ordenamento jurídico, numa coluna de fortificidade devido a constante e rápida evolução e modificação do Direito.

O Poder Judiciário se vale da lógica e, com base nas premissas de caso a caso, busca, de forma racional, a verdade para que assim possa obter elementos justos de se motivar uma necessária decisão que lhe cabe. No entanto, a lógica não se resume pura e simplesmente à observância dos elementos inerentes a determinados casos, mas sim, tenta expurgar falsos entendimentos e evitá-los, discutir as premissas e verificar se há outras de difícil observância, dirimir discussões, resolver problemas menores para facilitação de maiores, fazer uso da equidade, das leis e de princípios gerais, etc., sempre com base em regras e métodos de raciocínio, como veremos mais adiante. Ademais, o estudo da lógica, por imensa importância que representa, deve ser conhecido pelos magistrados das mais diversas instâncias, pelo fato de que o conhecimento de técnicas e formas de se chegar a um raciocínio lógico faz com que a verificação da verdade seja de sorte mais perceptível, se não mais aguçada, para um êxito desejável.

Como dito, a constante evolução ou adaptação do ordenamento jurídico à realidade vivida por todos faz com que aqui não tenhamos a pretensão de conceituar e objetivar a lógica, muito menos dar à motivação caráter perpétuo, e sim fazer apanhados de como se utilizar desse mecanismo no Direito, assim como sua importância na aplicação de tal ciência, sempre com o intuito de demonstrar uma definição, ainda que limitada, do uso da lógica no Direito, e principalmente nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, à luz das declarações de inconstitucionalidade. No entanto, mesmo sem querer esgotar o estudo da lógica, passando apenas de forma artificial por tal estudo, podemos caracterizar a lógica como

ciência autônoma do estudo da mente, e que visa buscar conclusões a partir de fatos externados e de necessária solução partindo de premissas existentes — falsas ou não —, inferindo sobre proposições acerca de um processo racional.

### 3. Raciocínio jurídico

Raciocinar não é pensar  
É voltar a um plano  
onde não se deve olhar  
somente o “eu”

Até o fim da Segunda Guerra Mundial verifica-se que o positivismo jurídico ia de encontro às idéias de um raciocínio jurídico, negando qualquer tipo de inferência valorativa sobre domínios filosóficos, direito natural e interdisciplinar. Apresentava-se o Direito como um sistema hierarquizado, onde interpretava-se apenas a vontade do legislador sob uma concepção analítica e dedutiva. Só após um período pode-se verificar a perda de tempo por um Direito não-dinâmico e não-perceptor da vontade geral e da necessidade de evolução, bem como a realização de inferências de proposições não apenas baseadas no direito positivo.

Podemos conceituar raciocínio jurídico como sendo a formação de uma opinião acerca da vontade de se ter conhecimento de algo que nos é apresentado, como a busca de uma verdade ou de um fim objetivado, de forma a estabelecer congruências e pertinências entre fatos e atos.

No Direito, raciocinar não é nem de longe estar sempre de acordo com o direito positivo, até mesmo porque como bem citou Chaim Perelman:

...o Direito, tal como está determinado nos textos legais, promulgados e formalmente válidos, não reflete necessariamente a realidade jurídica. Quando uma sociedade está profundamente dividida sobre uma questão particular, e não se quer colidir de frente com uma parte considerável da população, nas sociedades democráticas em que se desejar que as medidas de coerção se beneficiem de um amplo *consensus* é-se obrigado a recorrer a compromissos fundamentados numa aplicação seletiva da lei.<sup>1</sup>

O fato de uma tal prática não estar de acordo com uma determinada lei poderá ocorrer sem que fira um direito, até porque o raciocínio também leva em consideração o desuso de uma determinada norma, o costume diferente de uma norma, a falta de uma norma ou até

<sup>1</sup> PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. Trad. Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.189.



mesmo o excesso de retoques dela, que talvez fossem desnecessários. Quando uma decisão se mostrar respaldada em equidade, costume, princípios ou interesse geral, esta poderá estar racionalmente lógica, mesmo não estando em conformidade com determinada legislação. No entanto, verificaremos no capítulo referente às decisões de inconstitucionalidade como essas incongruências se portam quando da desconformidade com o texto maior, mas em conformidade com esses teoremas acima citados, ou vice-versa.

Uma das coisas que facilitou bem e que exprime bem a idéia de raciocínio é o fato de se perder o interesse e a idéia de que a retórica estava intimamente ligada à justiça. Deixa-se de dar muito valor ao formalismo exagerado, ao uso desnecessário de vagações e devaneios da língua, e passa-se a valorizar a filosofia, a equidade, a rapidez de adaptações normativas que se tem no mundo contemporâneo a partir do pós-positivismo. Hoje ainda há muito que se evoluir, mas perdeu-se no tempo um pouco desta ligação erroneamente citada, havendo um grande progresso. No entanto, não devemos nos abster de que o Direito deva ter uma linguagem própria, rebuscada e científica, mas devemos nos ater ao cientificismo prático e ao alcance do entendimento por parte dos atingidos por uma decisão. Como bem nos ensina Margarida Maria Lacombe Camargo, “seria o momento da filosofia do Direito contribuir agora para uma reforma do direito positivo, conferindo-lhe uma função de solidariedade e cooperação sociais”<sup>2</sup>.

Verificou-se a real importância que existe em levar ao conhecimento dos interessados em algum fato judicial os procedimentos a serem seguidos, além do motivo que convenceu o magistrado a tomar uma decisão, e não outra diversa, quando tratou-se ao início do presente trabalho sobre o dever de fundamentação pelo Poder Judiciário. Com base nessa idéia apresenta-se agora o raciocínio jurídico como grande garantidor da busca pela verdade e conseqüente justiça, da valência de se obter conhecimento do caso e suas premissas, para uma averiguação incessante na vontade de se concluir de forma satisfatória, pelo menos ao senso de responsabilidade que cerca a pessoa do magistrado. Verificaremos mais adiante a suma importância no caso do uso do raciocínio apresentado por meio da motivação judicial quando referente ao Supremo Tribunal Federal, já que é o órgão máximo do nosso sistema judiciário e onde não se tem a quem recorrer.

<sup>2</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e Argumentação*: uma contribuição ao estudo do direito. 3ª ed. ver e atual. São Paulo: Renovar, 2003, p. 162.

Podemos identificar o raciocínio jurídico sob dois prismas, que serão estudo do próximo tópico, sendo eles:

- a) raciocínio dedutivo, analítico ou silogismo;
- b) raciocínio indutivo ou dialético.

Durante anos o estudo da lógica foi tido como uma forma de identificar a necessidade do uso do raciocínio dedutivo de forma analítica, havendo destarte muitas objeções e críticas, quando não discussões abrevadas sobre a utilização ou não desse instituto. No entanto, e com base nesses fatos, buscou-se identificar o uso de uma lógica jurídica capaz de encarregar-se do raciocínio indutivo de forma a se chegar o mais próximo do pensamento dialético voltado a um patamar científico mais alargado e interdisciplinar, mais amplamente subsumido de um desejo de dar aos fatos conclusões razoavelmente justas, quando não pudesse ter de forma clara um raciocínio dedutivo.

Hoje, no estudo das ciências sociais, que não busca a exatidão de fórmulas, e sim um raciocínio da realidade vivida, adequado às necessidades da justiça, conceito esse que muda a todo momento obedecendo a vontades diversas e controvertidas, nos parece certa, e assim faremos, a afirmação de que o uso do raciocínio dialético corresponde mais ao modo de ser das ciências humanas sociais.

Mister falar sobre o conhecimento e identificação do termo “silogismo” no que se refere ao estudo agora empregado, termo esse verificável na obra “Organon” de Aristóteles<sup>3</sup> e que deverá ser aqui analisado nem que de forma superficial e singela, mas não ignorada pela referência que se torna ao estudo da lógica, e por que não, da teoria geral do Direito. O silogismo pode ser entendido como o raciocínio dedutivo, ou seja, como o raciocínio que busca em preposições categóricas uma conclusão objetiva e inevitável.

Verificamos, assim, que o estudo do raciocínio é indispensável para a fortificação de uma base sólida e confiável no estudo do Direito, pois é ele que busca embasamentos justificadores de uma justiça ideal e pertinente com a legislação, ao desejo geral e coligação pertinente com outras disciplinas. É ele que afasta falácias e maus entendimentos acerca de objetivos escusos, é ele que faz com que o povo possa vir a confiar ou não, dependendo de como for usado, nos trabalhos dos magistrados além de saber qual entendimento, postura e

---

<sup>3</sup> ARISTÓTELES. *Organon*. Trad. Pinharada Gomes. São Paulo: Nova Cultural, 2000. 77-139.



seguimentos segue a justiça do nosso país. Enfim, o raciocínio através da averiguação dos argumentos, das disposições em descobrir novos fatos, do uso moderado ou seletista da retórica e do afastamento do que não importa, se assim for, será base sólida em que poderemos nos apoiar e principalmente confiar.

Vale ainda ressaltar que é certo que todo argumento adquire uma ou mais premissas, podendo tirar-se também uma conclusão. No entanto, o uso do raciocínio faz com que verifique-se que nem sempre a existência de premissas diversas pode levar a um argumento, seja por mera divergência do que se busca e do que se tem como premissa ou porque simplesmente não pode dar validade de existência de tal premissa como fonte caracterizadora de um argumento.

Por fim, temos que apontar que no Brasil a morosidade do judiciário, acometida pela falta de estrutura, pelas constantes greves com que nos deparamos, ou pela quantidade imensa de processos que ao longo dos anos vem crescendo, leva esse órgão a uma inevitável e lamentável tentativa de restabelecer seus afazeres a uma normalidade, de forma a desafogar seus quadros de servidores e afirmar uma boa impressão junto aos cidadãos. Mas isso não pode ultrapassar, como critério superior, o fato de que o raciocínio pode ser deixado de lado. O que deve ser feito é dar melhores condições de trabalho para esse “Poder”, mas nunca deixar o raciocínio enfraquecido, já que uma decisão sem a publicidade de sua fundamentação é tão errada como uma fundamentação sem o devido raciocínio jurídico bem formulado.

### **3.1 Raciocínio dedutivo**

Podemos determinar raciocínio dedutivo como aquele com o qual, com base em premissas categóricas de uma preposição, se obtêm elementos para uma conclusão válida, apontando e separando o correto do falso.

O judiciário deve sempre buscar a conclusão verdadeira com base no que está ao seu alcance ou no que se pode averiguar e investigar, podendo, de certo, se valer muitas vezes desse uso silogístico. No caso do Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo desse poder, assim como qualquer instância inferior, deverá sempre usar o raciocínio jurídico de forma satisfatória à realização desse anseio de se saber o que levou a tal entendimento e quais elementos influíram para tal sorte.

O termo “raciocínio dedutivo”, bem como “raciocínio indutivo”, como veremos a seguir, foram escolhidos como principais nomenclaturas neste trabalho seguindo a observação primeiramente de ser um termo hoje consagrado pelos grandes pensadores no assunto, segundo, devido à fácil metodologia do meio empregado ao entendimento acerca do tema, não descartando, no entanto, em alguns momentos, termos como: síntese ou análise, analítica ou dialética, silogismo e lógica formal.

Há casos em que a dedução se mostra operante, seja pela simplicidade do caso a se verificar ou seja pela obviedade do que se verificou, não precisando ser necessariamente simples, podendo ser de todo complexo, mas passível de uma conclusão dedutiva, até mesmo porque pode se tirar de um raciocínio jurídico uma verdade irrefutável, como se mostra no estudo inicial da lógica em relação à matemática e, por que não, em casos singulares e muitas vezes de fácil observância, como verificaremos na segunda parte do trabalho, quando veremos que as decisões do Supremo se justificam em decisões já existentes, pretéritas e bastante discutidas em momentos diversos e que não mudam o entendimento do presente ao novo caso a ser julgado, mesmo que se discuta novamente com base nos novos elementos do caso em concreto, mas não se eximindo de um entendimento muitas vezes já consagrados, podendo agir de forma dedutiva. Se há uma lei que trata de matéria já declarada inconstitucional, de forma dedutiva essa nova lei também assim se encontra inconstitucional. Mas há também que se deixar claro que o método do raciocínio dedutivo se mostra um tanto quanto perigoso no que concerne a falta de um estudo e diversificação de elementos, e principalmente discussão valiosa, além do quê, uma rigorosa adequação à interdisciplinaridade de que os juízes devem se valer para afastar certos riscos.

O uso do raciocínio dedutivo foi utilizado em grande escala e surgindo há muito tempo, como forma de se obter uma verdade investigada através de premissas de um argumento, seja por obviedade, seja por uma forte verificação dessas premissas ou por uma perigosa interpretação literal que levaria, de certo, a uma conclusão necessária. Porém, essa lógica nos moldes de uma dedução se mostra, em alguns casos, inoperante ou impossível de se verificar, seja devido à complexidade de certos fatos e assuntos, seja pelo risco que se poderá caracterizar ou até mesmo pela impossibilidade de se ter uma legislação específica para cada caso *in concreto* (lacuna). Logo, podemos dizer que a dedução pode sim ser usada como raciocínio jurídico, e verificaremos que em alguns casos é certo que não pode ser a única

forma; deve, sim, dar espaço a outras formas hipotéticas, razoáveis ou não, mas sempre na busca de uma justiça caracterizadora de uma vontade jurídica e social.

Método bastante usado nos raciocínios e que pode de pronto caracterizar uma dedução ou afastá-la é o uso do confronto entre proposições. Se os argumentos se opõem de forma clara, não se pode esclarecer se ambos podem ser verdadeiras ou falsas. Tem-se, então, que se realizar novos métodos para se pesar quais são mais válidos, como interpretá-los, como transformá-los em minúcias, etc. No Direito, boa parte desses conflitos é solucionada pelo critério de que a norma superior sobrepõe a inferior, norma especial sobrepõe a geral e norma posterior se sobressai à anterior. São esses critérios de grande valia ao longo do estudo da lógica jurídica, no entanto, não esgotam o quadro de se achar soluções para casos concretos.

Outros métodos além da oposição podem-se valer na busca de inferências imediatas, como bem nos ensina Irving M. Copi<sup>4</sup>:

a) permuta ou conversão – onde podemos citar como exemplo: um raciocínio que reconhece que *a pena de morte na justiça comum é inconstitucional*. Logo, por uma conversão poderá se declarar: *É inconstitucional qualquer ato tendente a impor uma pena de morte na jurisdição comum*;

b) obversão – é aquela que, de forma a pegar uma proposição, inverte-a, concluindo um novo predicado, porém sem mudar o sujeito, o sentido e principalmente uma classe à qual pertence, onde citaremos como exemplo: *Todo cidadão tem a obrigatoriedade de votar* Por obversão: *Nenhum cidadão será não-votante*;

c) contraposição – essa não traz grandes novidades, mas pode ser delimitada como sendo uma inversão não só do predicado, mas também do sujeito, como por exemplo: *Todo cidadão tem o dever do voto*. Por contraposição. *Todo não-votante será um não-cidadão*<sup>5</sup>.

### 3.2 Raciocínio Indutivo

Enquanto a dedução baseia-se em premissas categóricas que levam a uma conclusão válida, no raciocínio indutivo essa não é a representação metodológica à qual deva-se ater. O raciocínio indutivo, quando da existência de preposições não ensejadoras de premissas satisfatórias para que se obtenha uma conclusão por ora dedutiva, terá que buscar outros meios de se chegar à conclusão válida, de se buscar a verdade. Sendo difícil essa persecução,

<sup>4</sup> COPI, Irving M..*Introdução à Lógica*. Trad. Álvaro Cabral. 2ª ed.. São Paulo: Mestre Jou, 1978, p. 149 e ss.

<sup>5</sup> Exemplos inspirados em: COPI, Irving M..*Introdução à Lógica*. Trad. Álvaro Cabral. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978 p.149 e ss.

terá que se chegar o mais próximo do razoavelmente necessário para um bom e justo raciocínio.

Defender a posição de que o Direito não é e nem pode tentar ser uma ciência isolada nos parece ser o que mais vai de acordo com o raciocínio indutivo. Dizer que o Direito tem a pretensão de que seus meios doutrinários e métodos de interpretação possam esgotar todo e qualquer caso que apareça, que consegue se utilizar no mais das vezes da analogia apenas no que concerne a outras normas e princípios, não precisando recorrer a outras disciplinas humanas, parece posição mais do que ultrapassada. O Direito, e principalmente a atuação do judiciário, já é mais do que sabido, depende, sim, de outras ciências e de outras percepções da vida social, que devem utilizar-se da sapiência do meio em que vivemos nas mais diversas áreas, até mesmo para que não tenhamos decisões inócuas, sem possibilidade de se efetivarem. Essa responsabilidade nos faz perceber a grande importância que tem o raciocínio indutivo para a adequação das ciências humanas sociais ao deleito do Direito.

Quando um caso concreto não for de fácil solução, deverá o magistrado usar de artifícios comuns a sua profissão para seguir o intuito de obedecer ao já determinado dever de fundamentar as decisões de forma clara e satisfatória ao senso de justiça, como já dito em diversas vezes neste trabalho.

O judiciário deve, ao se deparar com situações que exigem um certo debruçamento nas questões por ora sem ou de difícil solução, partir a uma reestruturação dos fatos e conseqüências que levaram a necessidade de uma apreciação de mérito, reformular hipóteses e inferências de outras proposições e ciências, usar das técnicas de interpretação do Direito, valer-se de métodos como analogia e principalmente tentar enquadrar sua decisão à realidade social ao qual irá afetar.

Identificaremos, algumas vezes, decisões com raciocínio indutivo quando houver um fato futuro que, se ocorrer, trará grandes conseqüências ao ciclo social, político, jurídico ou econômico. Logo, valendo-se de uma precaução, observa o judiciário esta iminente realização e de forma indutiva tenta achar elementos, mesmo que ainda não ocorridos, para afastar algo não desejável ou tentar assegurar algo desejável. Se uma conclusão advier de um fato como esse, não se poderá, de forma alguma, dizer que seja um argumento válido, até mesmo porque só se confirmará essa validade com a realização futura que a decisão tentou alcançar. Outra identificação muito parecida com essa verificação de algo nunca antes ocorrido é o fato de

compará-lo com fatos anteriormente ocorridos, o que, por semelhança, posse levar a uma razoável previsão.

Como já dito, o Direito, longe de ser uma ciência exata, pode apresentar, sob o raciocínio indutivo, decisões mais convincentes do que outras, o que será normalmente aceito no referente a essa matéria, mas não podemos deixar-nos levar a falácias, e sim a proposições razoáveis ao uso adequado do Direito.

Uma boa identificação de raciocínios nas decisões do judiciário — e como será analisado neste trabalho, as decisões do Supremo Tribunal Federal — é o fato de serem os argumentos de uma fundamentação altamente relevante e interligados com o mérito da questão. Ou seja, não parece racional declarar uma lei inconstitucional com base no clamor público ou na pressão da mídia acerca dos fatos, mas estará dentro de uma lógica declará-la com base estritamente no ferimento da Constituição Federal.

#### **4. Suma importância do raciocínio no STF**

Nos parece mínimo que um matemático tenha conhecimentos específicos sobre sua área. O mesmo deve ocorrer com o médico, professor, administrador, dentre outros. Sendo assim, não poderia ser diferente com o magistrado. Esse deve ter conhecimentos básicos sobre a aplicação e interpretação do Direito, além de conhecimentos da teoria geral do Direito como fonte interminável de meios facilitadores a sua vida profissional, onde podemos aí acrescentar o uso da lógica jurídica. No caso dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a verificação de uma ideal fundamentação se mostra ainda mais importante do que a dos magistrados de instâncias inferiores, quer pela obtenção de maior conhecimento científico, como reza o artigo 101 da Constituição Federal quando do “notável saber jurídico”, quer pela via esgotada que terá o interessado, já que é o último órgão a decidir sobre a matéria conhecida no caso concreto, ou até mesmo como órgão inicial sobre determinadas matérias devido a sua extrema importância em questão, seja como aferição de um processo de foro privilegiado à alguns membros da federação ou pelo dever de guardar a Constituição em matérias que peçam esse exame de mérito.

Quanto a essa perspectiva de ser a última instância decisiva, recai uma responsabilidade extra sobre a necessidade de um raciocínio jurídico bem formulado e consistente, até mesmo porque para sobre esse órgão não só a obrigação de decidir sobre algum fato que é da sua

alçada, mas também o fato de ser uma voz de grande relevância no meio jurídico, econômico e político, além do quê, faz precedentes para o restante do poder judiciário e não deixa de ser visto como órgão máximo do atuar decisório, o que por si só carrega grande responsabilidade, sendo que a reparação de um dano seria pior do que não procurar decidir racionalmente.

Outra questão que abrange grande importância é o fato de que uma decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei possa vir a afetar toda uma sociedade. Ou seja, a declaração de uma inconstitucionalidade faz com que todos os fatos recalcados por aquela norma sejam renovados e abrangidos por essa decisão com efeito *erga omnes*. Deve ser respaldada, como já dito, por uma importância e senso de responsabilidade de grande valia quanto ao raciocínio empregado na decisão, devendo sempre que necessário usar-se da indução, por ser uma via mais completa, e de diversos contrapesos e análises antes de se tomar uma decisão dessa monta.

Aspecto não de menos merecimento, e o que aqui demonstra com total clareza a referência que é o STF para o mundo da validade e eficácia jurídica, é o novo fato de poder formular súmulas com a característica de serem vinculantes às demais instâncias e também à administração direta e indireta de todas as esferas. Para que uma súmula seja vinculante é necessário um rito de aprovação com características especiais e de quorum qualificado de dois terços dos ministros do Supremo. Tudo isso para demonstrar, mais uma vez, que não se pode, em momento algum, deixar de lado o principal tema deste trabalho, o do raciocínio jurídico bem trabalhado e utilizado de forma a objetivar a necessidade de uma sociedade e positivar ainda mais uma fortificidade constitucional, garantindo a supremacia dessa.

Fator que preocupa no tocante ao raciocínio jurídico é o de que inúmeros processos são analisados e decididos mensalmente pelo Supremo Tribunal Federal. Casos que mereçam passar pelo pleno do STF têm mais demora na obtenção de uma decisão, mas, de forma positiva, também são mais discutidos e raciocinados com base nas divergências expostas. Já as decisões de urgência e de caráter iminente, realizadas por apenas um ministro, por exemplo em HC preventivo, nos levam a um temor de que não há convencimento discutido e amplamente analisado, e principalmente que essa decisão não leva o pensamento do Supremo.

Ressaltada a relevância extrema que caracteriza o Supremo Tribunal Federal como garantidor de uma interpretação mais arraigada com o desejo contemporâneo que se



encontra, temos que salientar o fato de que se é órgão jurisdicional mantenedor da lei máxima dentro de todo o nosso ordenamento jurídico, assim sendo notável, se faz a necessidade que temos de tecer sobre o fato de ser pela via concentrada o analista da inconstitucionalidade das normas, papel que tomou a partir de 1988 uma valoração maior, como Corte que melhor desempenha esse papel, até mesmo pelo fato de ser tirado o monopólio do procurador-geral da República de argüir a inconstitucionalidade, passando a ser elencado um rol bem mais extenso no artigo 103 da atual Constituição.

Devemos, neste momento, traçar a relevância que tomou não só a fundamentação dos atos decisórios, mas também a grande necessidade que há nos últimos tempos de achar-se um alargamento dos métodos tradicionais de interpretação do Direito. Ou seja, é mister a utilização desses métodos tradicionais, no entanto, parece-nos que há uma forte tendência de que esses não devam ser as únicas formas de interpretação. A saber: 1- gramatical; 2- histórica; 3- teleológica; e 4- sistemática. A interdisciplinariedade não aparece apenas como uma preocupação para se basear na motivação dos atos decisórios, deve também adequar-se, já de início, à interpretação da norma. Outro fator que aqui igualmente deve ser notado é o de que uma interpretação com base nos costumes, e principalmente na realidade atual, faz com que inevitavelmente a decisão também afete de forma satisfatória essa realidade, não se tornando infactível ou utópica.

### **5. Verificação dos raciocínios nas decisões do STF**

Neste capítulo identificaremos em algumas fundamentações do Supremo Tribunal Federal, raciocínios utilizados nas decisões, de forma satisfatória ou não.

Sobre o fato de se aferir uma inconstitucionalidade, tratou-se em diversas vezes sobre uma declaração de inconstitucionalidade advinda de uma ação direta de inconstitucionalidade (ADIn). No entanto, sabemos que há a ação declaratória de constitucionalidade e também outras diversas formas de suscitar uma inadequação da normas infra-constitucionais com a lei maior, seja pela via concentrada ou difusa, seja por omissão do ente público, ou até mesmo pela interpretação conforme a Constituição.

No entanto, queremos deixar claro que todos esses ritos e procedimentos seguem uma mesma vertente, que é a de demonstrar qual norma pode estar no sistema jurídico e qual não se encontra de acordo com a Constituição. Seja ela procedente ou improcedente, numa Ação

Direta de Inconstitucionalidade ou numa Ação Declaratória de Constitucionalidade o que se busca como finalidade será sempre uma proximidade de expurgar do sistema jurídico, normas que não façam valer os direitos consagrados na Carta Maior.

Ademais, por uma questão prática, não mencionaremos os acórdãos na íntegra, aduzindo apenas trechos onde poderemos identificar o assunto do qual o trabalho realmente trata, qual seja, os raciocínios jurídicos das decisões do STF acerca da inconstitucionalidade das normas.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 958/RJ, julgada pelo pleno do STF, onde por maioria de votos determinou-se que a ação era procedente em parte, declarando a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, e seus incisos I, II e III do artigo 5º da Lei n. 8.713/93, onde se trata que só podem concorrer ao cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador e Senador os partidos que obtiverem pelo menos cinco por cento dos votos apurados, excluídos os brancos e os nulos. Sendo assim, argumenta o Supremo através de seu relator o Ministro Marco Aurélio:

Articula-se com a transgressão ao direito de votar e de ser votado, salientando-se que as restrições em tal campo estão previstas no *art. 14 da Constituição Federal*. No caso, *o citado preceito legal discrepa, consoante o sustentado, do princípio da soberania popular*. Aponta-se mais, que a restrição à elegibilidade não se conduna com o teor do §9º do art. 14 mencionado, ressaltando-se que o *inc. IV do §3º desse mesmo dispositivo constitucional apenas condiciona à filiação partidária, pouco importando a envergadura da agremiação política* (grifos nossos).

E no voto do também Ministro Marco Aurélio:

O art. 5º da Lei n. 8.713, de 01.10.1993, *limita a atuação de certos partidos políticos* fazendo-o, justamente, no campo da representatividade de segmentos da sociedade que não se mostram, de início, ou ao menos no plano formal, majoritários (grifos nossos).

Verifica-se que à época tratou-se como inconstitucional matéria referente ao que hoje cogita-se como *cláusula de desempenho*, referente aos partidos políticos que atingirem um percentual determinado dos votos válidos, excetuados os brancos, em âmbito nacional. Hoje, contendo ainda o adendo de que também deverão ter, os partidos políticos, representante em diversos estados, conclui-se que se esse assunto — que é pauta de uma reforma política — vier a ser aprovado, de pronto já poderá sofrer uma suscitação de inconstitucionalidade no STF, como já foi acima demonstrado. Logo, mesmo a realidade política do Brasil sendo outra, nos parece que as fundamentações dos votos colocadas e de plausível considerações deverão

ser novamente passadas por juízo de valores, e, quem sabe, pesar a sua manutenção ou não referente ao caso que possivelmente poderá sofrer igual acionamento.

O fato de a decisão “não” ter sido unânime não afasta a possibilidade de um raciocínio dedutivo, até mesmo porque esse embasa-se no meio empregado pelo raciocínio para se chegar à veracidade de uma fundamentação. Logo, tanto o dedutivo quanto o indutivo independe de serem unânimes ou não.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 815/DF, julgada pelo pleno do STF, por unanimidade veio a decidir o não conhecimento da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois suscita a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do artigo 45 do texto constitucional. Sendo assim, argumenta o Supremo na sua ementa, corroborando o entendimento massante dentro do Supremo:

A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida.

Na atual Carta Magna “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (art. 102, caput), o que implica dizer que essa jurisdição lhe é atribuída para impedir que se desrespeite a Constituição como um todo, e não para, com relação a ela, exercer o papel de fiscal do Poder Constituinte originário, a fim de verificar se este teria ou não, violado os princípios de direitos suprapositivo que ele próprio havia incluído no texto da mesma Constituição (grifos nossos).

Neste caso, podemos asseverar que o raciocínio é dedutivo, porque muito já se discutiu até que se tivesse o entendimento de que não há como ter a inconstitucionalidade de norma constitucional feita pelo Poder Constituinte originário. Mesmo que no passado tenha havido um raciocínio indutivo para se chegar a esse entendimento, que hoje parte de um baseamento mais do que consagrado, sempre que houver uma argüição de inconstitucionalidade de norma constitucional, o STF poderá se valer de antigos raciocínios para, de forma dedutiva, tomar uma decisão de não reconhecer o pedido.

Com pedido de liminar, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 491/AM teve como requerente o Governador do Estado do Amazonas, onde o pleno do STF, por unanimidade, deferiu em parte a ação, decidindo que o texto do caput do artigo 9º da Lei Estadual 1.946, de 14.03.1990, deveria ser declarado inconstitucional, e quanto à Constituição desse mesmo Estado, no parágrafo único do artigo 86, onde sem redução de texto expresso suspendeu-se

sua aplicação ao qual faz referência remissiva ao inciso V do artigo 64 da mesma Constituição Estadual.

Propositadamente, iremos nos ater apenas aos argumentos voltados à declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º, onde poderemos verificar, nos entendimentos do relatório, como relator o ministro Moreira Alves:

Art. 9º - Os vencimentos dos magistrados ficam fixados na forma estabelecida na Constituição do Estado, art. 64, V, obedecida a diferença não superior a dez por cento de uma parte para outra categoria, não podendo exceder, a qualquer título, a remuneração do Supremo Tribunal Federal

...o Tribunal de Justiça do Estado, entendendo que essa norma tem significado maior do que o seu texto expressa, com base nela *amarrou os vencimentos de seus membros aos do Ministro do Supremo Tribunal*, de tal sorte que, *todas as vezes em que estes últimos foram reajustados ou aumentados, o mesmo aumento ou reajuste se aplicou, automaticamente, na mesma época e no mesmo percentual, aos primeiros, operando-se verdadeira vinculação de vencimentos expressamente proibida pelo inciso XIII do art. 37 da Lei Fundamental do País.*

...É interessante notar que, visando conter excessos de gastos com pessoal, a Constituição Federal traçou regras rígidas, como, por exemplo, a do seu artigo 169, cujo caput estabelece que *as despesas de pessoal ativo e inativo das Unidades Federadas não poderão exceder os limites previstos em lei complementar*, dispondo o parágrafo único desse mesmo artigo que a concessão de qualquer **vantagem** ou *aumento de remuneração somente poderão ser feitas quando haja prévia dotação e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias* (grifos nossos).

Outro fator que também não se pode confundir é o de que não se consegue atender a um raciocínio plenamente satisfatório na figura de uma indução quando esse advém de um pedido de medida liminar. Não por isso temos aí raciocínio totalmente indutivo, porque aferiu não só o descumprimento de normas constitucionais como também pode-se verificar a preocupação que o Supremo teve no tocante ao atingimento da lei estadual no âmbito econômico, sendo que sempre que os ministros do STF tivessem seus vencimentos reajustados, praticamente de forma automática os magistrados daquele ente federado também teriam esse reajuste nos seus vencimentos, o que vai de encontro ao texto constitucional. Observa-se que a expansão desta decisão à sociedade, e principalmente aos magistrados daquele estado, traria grande dificuldade a direitos já adquiridos, se não também ao sistema já pré-estabelecido, tanto que o STF, de forma plausível, observou a necessidade de se dar efeito *ex nunc* à decisão.

Contudo, parece-nos que o poder de tomar convencimento acerca das proposições diversas, e com a soma de ter caráter de urgência a aferição de tal pedido, não afasta, de modo algum, a garantia de que a decisão não está sendo levada de forma negligente e copiosa.

Agora, há necessidade de demonstrar a falta de objetividade ou de um raciocínio que pudesse se acrescentar à mesma decisão do estado do Amazonas. Ou seja, com base em um parágrafo do relatório, podemos perceber que o Supremo tenta basear suas fundamentações de que o artigo de lei é inconstitucional em elevações de elogios aos ministros do Supremo e aos seus afazeres, desvalorizando os magistrados de instâncias inferiores, o que me parece um tanto desnecessário e não acrescentador de convencimentos acerca de uma inconstitucionalidade ou não de lei. Verifiquemos:

Com efeito, procedendo da forma exposta, o Tribunal de Justiça do Estado vinculou **seus cargos** – comparativamente inferiores e *de menores atribuições e complexidades* – aos dos Ministros do Supremo Tribunal, com o escopo de lhes conferir o mesmo tratamento remuneratório, *como se existisse entre eles uma perfeita e irremediável igualação jurídico-formal a justificar a identidade de remuneração* que se vem operando (grifos nossos).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 319/DF, tendo como requerente a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, onde suscita-se a inconstitucionalidade da Lei n. 8.039, de 30.05.1990, que dispõe sobre critérios de reajuste de mensalidades escolares e dá outras providências, decidiu o plenário em unanimidade pela constitucionalidade da Lei, com exceção da palavra março, do § 5º do artigo 2º da referida lei. Verifiquemos nos argumentos do relator Moreira Alves e também no seu voto, que de igual sorte foi agasalhado pelos outros votantes:

*O regime de controle ou de tabelamento de preços é inteiramente compatível com a Constituição vigente, que, ao consagrar a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica, impõe a observância, dentre outros, do princípio da defesa do consumidor, como dispõe o art. 170, n.V.*

*...A Lei n. 8.039, de 1990, ao estabelecer critérios de reajuste das mensalidades escolares, é inteiramente compatível com a Constituição Federal de 1988, que contempla não apenas a intervenção por gestão direta do Estado e a intervenção repressiva ao abuso do poder econômico, mas também a chamada intervenção em sentido estrito, em que se inserem as técnicas de controle e tabelamento de preços.*

*...Em conclusão, julgo procedente em parte, a presente ação direta, para declarar inconstitucional a expressão “março” contida no §5º do artigo 2º da Lei n. 8.039, de 30.05.1990. Observo, por outro lado, que o caput do artigo 2º, o §5º desse mesmo artigo (excluída a expressão “março”) cuja inconstitucionalidade se declara” e o artigo 4º, todos da mesma Lei, são constitucionais com a interpretação de que de sua aplicação estão ressalvadas as hipóteses em que, no caso concreto, ocorra direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada (grifos nossos).*

Para se demonstrar, refutar, trazer a formação de uma convicção, o Supremo valeu-se de aspectos da livre iniciativa, do princípio da livre concorrência, defesa do consumidor, econômicos, desigualdade de rendas, justiça social, aferição de lucros e políticas de bens e serviços. Tudo isso para poder adentrar o tema suscitado e decidir que o melhor à sociedade e à concorrência educacional seria declarar a constitucionalidade da lei, com exceção de uma palavra determinada, e não toda ela. Como objeto do requerente, mesmo a nomenclatura declarada inconstitucional não fará frente aos casos em que se encontrar direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Desta feita, de forma indutiva, com base nas controvérsias e deliberações apresentadas, teve-se a improcedência da ação com a exceção de apenas uma expressão, qual seja: “março”, declarando-se a constitucionalidade da Lei.

### **Conclusão**

Ao passarmos por elucidações do uso da lógica com todo o seu contexto, se conclui, de forma categórica, que não se pode ignorá-la quanto ao seu uso no mundo jurídico. Ademais, quando do seu estudo no âmbito jurídico, forçoso dizer que seu uso é imprescindível à vida profissional dos magistrados, variante essa que podemos tornar consagrada como forma também de se buscar o uso adequado e satisfatório para uma justiça transparente e com respaldos para os interessados.

Podemos afirmar que o já reafirmado *dever de fundamentação das decisões* de nada vale sem o preciso uso da lógica jurídica, seja na figura do raciocínio dedutivo ou do raciocínio indutivo, sendo dependentes recíprocos para um ideal de se garantir o senso de justiça tanto valorizado no passar dos anos e nas buscas evolutivas para se aperfeiçoar e cobrir lacunas ou até mesmo criar direitos ainda não pensados.



Já no tocante ao uso dos raciocínios empregados às declarações de inconstitucionalidades, percebemos que esse tem um viés a mais, ou seja, além de valer como chancelador de princípios informadores, vale também como entendimento de uma valoração constitucional mutável ao longo dos anos.

As declarações de (in)constitucionalidades afetam a sociedade nos mais diversos aspectos, e quando racionalizada, serve para criar novas situações ou desprender-se de paradigmas, isso na figura do indivíduo, da sociedade no todo ou em parte.

Porém, na essência da Constituição, isso se torna constantemente modificador de entendimentos, de interpretações, de garantias, dentre outros, podendo se chegar a objeções distintas das queridas pelo Constituinte Originário. Sendo assim, aqui está a maior importância de todo esse trabalho: o de que o *valor da Constituição Federal* pode sofrer grandes transformações, sejam elas boas ou ruins, de acordo com uso responsável ou não do raciocínio jurídico nas declarações acerca da (in)constitucionalidade de normas infra-constitucionais.

Verificar, cobrar e demonstrar os erros do judiciário faz com que o zelo dos magistrados a um raciocínio útil só aumente frente a uma sociedade atenta aos afazeres dos quadros do Poder Judiciário.

É de relevância extrema que o uso do raciocínio não sirva apenas para trazer elementos de publicização dos atos decisórios e para fiscalizá-los, mas principalmente sirva para moralizar esses atos, valorar o ordenamento jurídico e demonstrar quais anseios e emoções são mais arraigados dentro de determinados assuntos. Enfim, os raciocínios, no tocante as declarações de inconstitucionalidades, fazem, de forma ética, uma valoração da nossa Constituição Federal, tornando-a forte e determinante, sem pairar dúvidas quando objetivada a assuntos específicos.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- ARISTÓTELES. *Organon*. Trad. Pinharada Gomes. São Paulo: Nova Cultural, 2000. 77-139.
- BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Irresponsáveis*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: SAFE, 1989.
- COPI, Irving M. *Introdução à lógica*. Trad. Álvaro Cabral. 2ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.
- DEMO, Pedro. *Introdução à metodologia da ciência*. São Paulo: Atlas, 1985.
- FERRAZ JR. Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação*. São Paulo: [s.n.], 1973.
- FLEURY, Aidê Buzaid. *Introdução à lógica jurídica: fundamentos filosóficos*. São Paulo: LTr, 2002.

## RACIOCÍNIO DEDUTIVO E INDUTIVO NAS DECLARAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

CARLOS ROBERTO MACHADO JUNIOR

---

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

HUME, David. *Tratado da natureza humana*: Livro III Da moral. Trad. Déborah Danowski. São Paulo:UNESP, 2001. p. 491-660.

LAMY, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do Judiciário*: analisada e comentada. São Paulo, Método, 2005. p.295-318.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Moreira Alves e o controle de constitucionalidade no Brasil*. São Paulo: Celso Bastos: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2000.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A tópica e o Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. (Estudos de Direito de Processo).

PEREIRA, Ézio Luiz. *Da motivação das decisões judiciais como exigibilidade constitucional*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Lógica Jurídica*. Trad. Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

POLTRONIERI, Renato; CAMARGO, Jane Bueno de. *Lições preliminares de lógica formal e jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

POPPER, Karl R. *A lógica da Pesquisa Científica*. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 10ª ed. São Paulo: Cultrix, 2003.

REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. Trad. Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SOLON, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão*. Porto Alegre: SAFE, 1997.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *Jurisprudências*. Disponível em: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)